

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2003

Altera a redação do art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre renúncia parlamentar

Autor: deputado **NEUCIMAR FRAGA** e
outros
Relator: deputado **PATRUS ANANIAS**

I – RELATÓRIO

A PEC Nº 1/2003, de autoria do deputado Neucimar Fraga e outros, altera o texto constitucional para introduzir modificações no instituto da renúncia parlamentar.

Na redação que a proposição atribui ao § 4º do artigo 55, os efeitos da renúncia, nas hipóteses dos incisos I e II do mesmo artigo, ficam sujeitos à condição suspensiva, qual seja, a decisão de improcedência do processo de perda do mandato.

O § 5º, adicionado, estabelece que a renúncia ao mandato em curso também fica sujeita a condição suspensiva quando o parlamentar já houver sido eleito para a legislatura subsequente.

O deputado Neucimar Fraga, em sua justificação, aduz que a proposta objetiva coibir o abuso do direito de renúncia parlamentar, que estaria sendo utilizado em detrimento dos interesses do Poder Legislativo, além de aperfeiçoar a vigente redação do dispositivo.

É o relatório.

II - VOTO

As hipóteses elencadas nos artigos 54 e 55 da Constituição Federal, ensejadoras da perda do mandato parlamentar, denotam que essa extrema sanção constitui, menos que retribuição ao autor da falta cometida, um mecanismo garantidor da viabilidade da missão constitucional que incumbe ao Poder Legislativo.

A renúncia a certo grau de autonomia individual, decorrente da sujeição do cidadão às normas emanadas do poder estatal, sob algum aspecto fundamenta a estruturação do Estado, mas demanda em contrapartida a definição e a busca inarredável do bem público. Por isso, como documento instituidor desse Contrato, a Carta Magna impõe, àqueles imbuídos da grave função de reger cogentemente a vida dos demais membros da coletividade, uma Ética consentânea com o caráter público da função que exercem, cujos contornos são definidos pelas abstenções e deveres prescritos no texto constitucional, e que tem sua antítese na busca de vantagens pessoais, na tutela escusa de interesses privados e, de uma forma geral, na prática de atos ilícitos.

Ao contrário de sistemas políticos como o norte-americano, por exemplo, que abriga a figura do *recall*, como nos noticia José Afonso da Silva¹, a democracia representativa brasileira institui mandatos políticos livres, não

¹ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, 20ª ed., 2002, pág. 139.

sujeitos, no período de sua vigência, a um procedimento revogatório submetido ao eleitorado. Em razão dessa circunstância, a perda do mandato, de iniciativa precípua das representações políticas e órgãos do Parlamento, configura-se como instrumento auto-integrativo, restaurador da legitimidade do Poder Legislativo, pois, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião de julgamento em que apreciou a matéria,

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele – qualquer que seja – que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder. (...) Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-constitucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional”.

O Mandado de Segurança N°. 24.458-DF, de cujo acórdão extraiu-se o trecho acima transcrito, é relativo ao mais recente caso de renúncia de membro desta Câmara dos Deputados, o qual, após abdicar a seu mandato ao término da legislatura passada, retornou a esta Casa eleito para a presente legislatura, e postulou juntou ao STF o trancamento do procedimento que fora reinstaurado para apurar os fatos que lhe eram atribuídos. Trata-se justamente da hipótese que a PEC em análise pretende afastar, nos termos do § 5º que adiciona ao artigo 55 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal decidiu pela regularidade da iniciativa da mesa da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que o princípio da unidade de

legislatura, que preclui temporalmente a matéria tratada em legislatura passada, não se aplica ao processo de perda de mandato parlamentar, em função mesmo da alta significação institucional de que este se reveste, no linha do entendimento que neste voto procuramos estabelecer.

Cabe notar que a redação proposta pela PEC Nº 1/2003 ao § 4º do artigo 55 da Constituição em verdade retira o efeito suspensivo da renúncia quando o processo de perda do mandato tiver por objeto a hipótese do inciso VI do mesmo artigo, ou seja, condenação criminal transitada em julgado. Se o que se objetiva é assegurar a efetiva apreciação, pelo conjunto dos parlamentares, do ato de um de seus pares tido como censurável, tal exceção constitui evidente retrocesso.

Não obstante, nos termos dos artigos 32, III, *b*, 197 e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação está adstrita ao pronunciamento de admissibilidade da presente proposta de Emenda à Constituição, a ser exarado em obediência às prescrições do artigo 60 da Constituição Federal.

Quanto a esses aspectos, verifica-se de início que a proposição obteve o apoio necessário: o Ofício Nº. 5/2003 confirma a subscrição de cento e setenta e dois senhores deputados.

Não se observa, de outro lado, nenhuma limitação circunstancial ao poder de emenda, eis que não vigora, no presente momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a PEC Nº 1/2003 não tende a abolir nenhuma das cláusulas pétreas expressas no § 4º do artigo 60, quais sejam: a forma federativa de

Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2003.

Sala das reuniões, em de de 2003.

deputado **Patrus Ananias**
PT/MG